



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 042 /2017
Processo n.º 001.005589.16.9

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto Feliz**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.005589.16.9 com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto Feliz** – Centro Infantil Recanto Feliz Ltda – ME, sita à Av. Marques do Pombal, nº 1077, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à Designação e à Denominação de Estabelecimentos de Educação Infantil (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação (fls. 04-07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Cópia da Alteração e Consolidação Contratual (fls. 10 e 11);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS com validade até 21/12/2016 (fl. 12) e Protocolo de Renovação de APPCI (fl. 102)
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade até 04/02/2017 (fl. 13);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 104);

- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 105);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 16 – 52);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 53 – 68);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 69 – 76);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação e Localização (fl. 77) e Planta Baixa (fl. 78);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 79 – 96) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 97 – 100).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da SMS e da SMIC em vigência. O Alvará da SMIC autoriza o horário da escola das 8 horas às 20 horas.

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/1996 – LDBEN), no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e nas Resoluções nº 013/2013 e nº 015/2014, ambas do CME/PoA.

3.3 No RE constam os elementos indicados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. São referidas as mesmas normativas presentes no PPP.

3.3.1 No RE, a escola registra o horário de funcionamento das 7h às 20h:

O atendimento à criança poderá ser, conforme horários abaixo, respeitando o limite máximo de 12 horas de atendimento a criança, conforme res.015/14 – CME.

- turno integral: das 7hs às 20hs.
- turno intermediário: das 10:30hs às 20hs.
- turno manhã: das 7hs às 13hs.
- turno tarde: das 13:30hs às 20hs. (fls. 24 – 25)

3.3.2 Quanto ao horário de funcionamento da Escola, salienta-se o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde,

cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. [...] (Parecer CNE/CEB Nº 20/2009).

A Resolução CME/PoA nº 015/2014, referente à identidade da educação infantil e às regras comuns estabelecidas pela Lei Federal nº 12.796/2013, assim expressa:

Art. 1º A presente Resolução fixa normas para as escolas/instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, e as turmas e/ou etapa de Educação Infantil ofertada nas escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica, que educam cuidando, em período diurno, em jornada integral ou parcial, de modo sistemático, para a faixa etária de zero a seis anos, com profissionais habilitados.

[...]

Art. 12 As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:

[...]

III – atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, na jornada parcial, e de 7 (sete) horas diárias para a jornada integral, não excedendo 12 horas diárias. (Resolução CME/PoA nº 015/2014).

3.3.3 Ao informar sobre o calendário escolar, a Escola registra:

No calendário escolar consta o início e o fim das atividades anuais pedagógicas. Estas se iniciam no mês de março e finalizam no final do mês de dezembro, assegurando assim o mínimo de **200 (duzentos) dias letivos** e 800 (oitocentas) horas de atividades conforme Art. 12, inciso II da Resolução 015/2014-CME. (fl. 61, grifo nosso)

É oportuno destacar, em relação ao termo adequado para caracterizar o atendimento desta etapa da Educação Básica, o disposto no inciso II, do artigo 31 da Nota Técnica nº 207/2013 da Coordenação Geral de Educação Infantil quando se pronuncia a respeito das alterações decorrentes da publicação da Lei Federal nº 12.796/2013 e sua interpretação:

II – carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por no mínimo **200 dias de trabalho educacional**. Trata-se de uma determinação dos mínimos correspondentes à natureza da Educação Infantil não se refere ao efetivo trabalho escolar e tampouco a exames finais. Embora os termos escolar e educacional sejam muito próximos, a referência a atividades educacionais é mais ampla e flexível não se confundindo com ensino ou instrução. (grifo nosso)

3.3.4 No registro da concepção de avaliação, a Escola aponta apenas a dimensão da proposta e do trabalho pedagógico. Destaca-se o artigo da Resolução CME/PoA nº 015/2014 referentes a esta questão:

Art. 22 A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifos nossos)

3.3.5 No item da matrícula, a Escola inscreve: “A efetivação da matrícula dar-se-á mediante a apresentação de toda a documentação”. (fl. 64) É importante registrar que embora os documentos para inscrição e efetivação de matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos de sua realização, pois o direito à matrícula é constitucional, previsto em legislação.

3.3.6 No RE, não há especificação de como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o controle de frequência obrigatório para crianças a partir dos quatro anos de idade. Não há registro sobre a expedição da documentação.

3.4 No Projeto de Formação Continuada está descrito como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, periodicidade, local, estratégias, temáticas e bibliografia.

3.5 As plantas baixas retratam os espaços e metragens expressas nas Fichas de Verificação.

3.6 As Fichas de Verificação *in loco* – FV registram que a Escola atende a 33 crianças, distribuídas em cinco grupos etários. Para o Maternal II e Jardim A e B, consta na observação que “as crianças no momento do repouso são organizadas na sala do Grupo Maternal I. [...] Nem todas as crianças descansam.” (fls. 86 e 88). No entanto, no quadro de profissionais consta que este grupo tem atendimento em turno integral. A Comissão Verificadora não assinala onde e com quem ficam as crianças que não descansam. O material de alojamento é individualizado em sacolas de TNT. As FV registram que “não” há colchonetes nos grupos do Maternal I e Jardins A e B.

3.6.1 Consta, no Relatório resultante da Verificação, o horário de atendimento educacional da Escola conforme descrito para o RE e que a escola foi orientada pela CV a “[...] se adequar para o atendimento diurno até as 19horas, conforme normativas vigentes.” (fl. 98)

3.6.2 A CV informa que “o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios está em tramitação no 1º Comando Regional de Bombeiros [...] e [que] o prédio possui equipamentos de prevenção contra incêndio como: extintores válidos e placas de sinalização.” (fl. 98)

3.6.3 No quadro de profissionais, não constam: os profissionais relacionados na equipe multiprofissional; o horário de intervalos das funcionárias cozinheiras e dos serviços gerais; os horários de campos específicos do conhecimento e das demais linguagens. Destaca-se o disposto no artigo 24 da Resolução CME/PoA:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014, nº 017/2016 e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.005589.16.9, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que Credencie e autorize, por quatro anos, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto Feliz**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 presente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio, quando da sua atualização e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.2 garanta os procedimentos administrativos:

5.2.1 de controle de frequência;

5.2.2 de expedição da documentação;

5.3 adéque o atendimento educacional exclusivamente para o turno diurno, conforme apontado no item 3.3.2;

5.4 esclareça, junto à Administradora, a organização, materiais e o espaço disponibilizado para o repouso das crianças do Maternal I e II, Jardim A e B;

5.5 presente à Administradora do Sistema, **até 15 de dezembro de 2017**, novo quadro de profissionais, atualizando as informações, conforme o disposto no item 3.6.3 deste Parecer;

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA o atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 deste Parecer;

6.2 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.3 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Elaine Beatris Dresch Timmen – Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 28 de setembro 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação